



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 104 / 2021.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 26 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº: 1/3611/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201911576.

RECORRENTE: JOÃO GLAYSON LOBO DE HOLANDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE UTILIZAR O MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO – MFE. 1. Elencada infrações ao art. 1º da IN 10/2017 e aos arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13 e 16, todos, da IN 27/2016. 2. Penalidade prevista no art. 123, VII, alínea “q”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 3. Decisão singular procedente 4. Recurso ordinário interposto intempestivamente. 5. **Decisão pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ante sua intempestividade.**

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE UTILIZAR O MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO – MFE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Deixar de utilizar o contribuinte, módulo fiscal eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente”*.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/5) que houve falta de comprovação da aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico – MFE pelo contribuinte dentro do prazo legal, reportando-se a infração referente ao período de janeiro de 2019 a abril de 2019.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Os auditores elencaram infrações ao art. 1º da IN 10/2017 e aos arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13 e 16, todos, da IN 27/2016, resultando na penalidade prevista no art. 123, VII, alínea “q”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na imposição de multa de R\$6.391,08 (seis mil trezentos e noventa e um reais e oito centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 17); onde pleiteou a suspensão do auto de infração in tela uma vez que teria adquirido o módulo fiscal eletrônico em 13 de fevereiro de 2019, mas que teria dado problema técnico e levado para conserto pela empresa de assistência técnica em 05 de julho de 2019, mas que fora substituído, o que resultou num retardamento da ativação, ocorrendo apenas em 10 de julho de 2019.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE (fls.27/29), ante a subsunção da norma ao fato mediante art. 138, § único do CNT.

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação (fls. 35/36).

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II – VOTO

O auto de infração versa sobre “*deixar de utilizar o contribuinte, módulo fiscal eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente*”, referente ao período de janeiro de 2019 a abril de 2019, ocasião em que houve falta de comprovação da aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico – MFE pelo contribuinte dentro do prazo legal, resultando na multa a recolher no valor de R\$6.391,08 (seis mil trezentos e noventa e um reais e oito centavos).

No presente caso trata da questão de saber se o recurso ordinário interposto pela recorrente está dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 105, parágrafo único da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Segundo o paragrafo único do disposto no art. 105 da Lei n°. 15.614/2014, o prazo para apresentação de recurso é contado da ciência da notificação de lançamento, do auto de infração ou do despacho decisório, no período de 30 (trinta) dias. *In verbis*:

Art. 105. Das decisões exaradas em primeira instância, contrárias ao sujeito passivo ou ao requerente, no todo ou em parte, caberá Recurso Ordinário para as CJs.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão.

Por sua vez, o art. 5º do Decreto n°. 70.235/72 vem regular a contagem do referido prazo. *Vide*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Vide Medida Provisória nº 367, de 1993)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Desse modo, considerando que o prazo final para a interposição do recurso findaria em 29/09/2020 (fls.31) e que o fora interposto apenas na data de 30/09/2020 (fls. 34), verifica-se que é de se reconhecer a sua intempestividade nos moldes do art. 3º, §3º do Provimento nº. 01/2019 do CONAT:

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha capacidade processual, devem ser adotadas as seguintes providências:

(...)

§ 3º Verificada a situação prevista no inciso I do caput deste artigo, em sede de recurso ordinário, o processo será encaminhado a CEAPRO para fins de distribuição às Câmaras de Julgamento que decidirão sobre sua ocorrência mediante Resolução e determinarão, conforme o caso, o seu desentranhamento por meio de Termo de Desentranhamento de Recurso Ordinário (Anexo III).

Considerada intempestiva, carece de pressupostos de admissibilidade o presente recurso, ocasião em que obstacularização para apreciação meritória por este conselheiro e esta câmara de julgamento, tendo o presente auto de infração transitado em julgado, conforme emana o art. 72, §2º da Lei nº. 15.614/2014.

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO**, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3611/2019 – Auto de Infração nº 1/201911576. RECORRENTE: JOÃO GLAYSON LOBO DE HOLANDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 12 de Junho de 2021.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308 Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2021.05.27 16:50:51 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:34:47 -03'00'

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: ___/___/___.